



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.021 - PE (2017/0196441-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADOS : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S) -
PE042319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há na irresignação a íntegra do inquérito policial que embasou a deflagração da persecução criminal, tampouco da cautelar de interceptação telefônica, peças processuais indispensáveis para que se pudesse analisar a alegada nulidade da prova decorrente da quebra do sigilo telefônico.

2. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida.

QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes.

2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICAS DEFERIDAS DE MODO RETROATIVO. RECLAMO NÃO INSTRUÍDO COM A ÍNTEGRA DA CAUTELAR DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DIFERENÇA ENTRE A DATA DA DECISÃO E O INÍCIO EFETIVO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. No que se refere à alegação de que as renovações das interceptações teriam sido deferidas de modo retroativo, a par de não haver nos autos a íntegra da cautelar da quebra de sigilo telefônico, extrai-se do acórdão impugnado que *"o termo inicial para a contagem da interceptação telefônica difere da data da decisão judicial que a deferiu"*, começando com *"o efetivo cumprimento da interceptação"*, não havendo, assim, como reconhecer a nulidade aventada na insurgência.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.021 - PE (2017/0196441-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADOS : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S) -
PE042319
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GETULIO MANOEL BELEM contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do HC n. 140000201-51.8.17.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

Buscando a anulação das interceptações telefônicas, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos do acusado que a quebra do sigilo telefônico teria sido autorizada com base em denúncia anônima.

Alegam que a autoridade policial, ao requerer a medida, não teria demonstrado a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Afirmam que o magistrado singular teria deferido as interceptações pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, em ofensa ao disposto no artigo 5º da Lei 9.296/1996.

Aduzem que o togado de origem teria ordenado a captação dos diálogos telefônicos retroativamente, sem a obrigatória interrupção face do prazo previamente estabelecido em lei.

Requerem o provimento da insurgência para que sejam anuladas as interceptações telefônicas, desentranhando-as dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 219/224), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, às fls. 240/249, manifestado-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.021 - PE (2017/0196441-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação da prova decorrente da quebra do sigilo telefônico dos investigados.

Inicialmente, verifica-se que o presente reclamo não foi instruído com a íntegra do inquérito policial que embasou a deflagração da ação penal, tampouco da cautelar referente às interceptações telefônicas, circunstância que impede o exame das eivas suscitadas pela defesa.

Com efeito, dos documentos juntados constam apenas 5 (cinco) decisões judiciais, documentação insuficiente para que se possa constatar as máculas arguidas, notadamente a que se refere ao deferimento da medida com base unicamente em denúncia anônima.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. (I) SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. (II) AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL INTEGRAL. RITO DO HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)
(...)

2. Deixando a impetrante de colacionar aos autos cópia integral do procedimento investigatório, documento indispensável para a resolução da controvérsia quanto à ausência de autorização judicial para o início da interceptação telefônica e à falta de fundamentação das respectivas prorrogações, não se há de reconhecer a suposta ilegalidade, porquanto o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à paciente.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 334.155/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

4. Constata-se que a peça inicial veio desacompanhada de cópia integral da cautelar de quebra de sigilo, documento indispensável para o deslinde da controvérsia referente à alegação de ausência de autorização judicial e das sucessivas prorrogações, por mais de 20 meses, em relação ao recorrente.

5. Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazer documentos essenciais no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

(...)

9. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 70.123/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 90 E 96, INCISO V, DA LEI 8.666/1993 E 333 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. (...) MANDADOS DE INTERCEPTAÇÃO SEM AS RESPECTIVAS DECISÕES JUDICIAIS QUE PERMITIRAM A MEDIDA. EXISTÊNCIA DE NÚMERO GRAMPEADO CUJO MONITORAMENTO NÃO TERIA SIDO REQUERIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OU AUTORIZADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Da leitura acurada das peças processuais que instruem o presente remédio constitucional, verifica-se que não consta dos autos a íntegra do processo em que deferidas as interceptações telefônicas, o que impede o exame das alegações de que haveria dois mandados de quebra de sigilo telefônico sem as respectivas decisões judiciais, bem como de que teria sido monitorado terminal telefônico cujo grampo não teria sido requerido pela autoridade policial, tampouco autorizado judicialmente.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal.
(...)*

4. Recurso desprovido.

*(RHC 38.617/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA,
julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)*

Ademais, da leitura dos provimentos judiciais acostados, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa responsável por furtos, roubos e receptações na região, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a quebra do sigilo telefônico.

Com efeito, ao permitir as interceptações, o magistrado singular consignou que, de acordo com a autoridade policial, há indícios da existência de uma organização criminosa na comarca de Lajedo, com atividade ilícita voltada para o roubo, furto e receptação de carga, ressaltando que a cidade possui posição topográfica privilegiada dado o entroncamento de três rodovias, sendo constantemente alvo de atividades violentas envolvendo os referidos delitos (e-STJ fl. 63).

Ressaltou que as investigações estavam tramitando perante a Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Cargas, sendo que, até mesmo pela distância existente entre o mencionado órgão e a cidade de Lajedo - aproximadamente 180 km -, bem como pela própria compartimentação de informação, a prova, no caso concreto, não poderá ser obtida senão pela interceptação telefônica (e-STJ fls. 63/64).

Ao deferir a prorrogação da quebra, o Juízo de primeiro grau, reportando-se aos elementos de convicção até então obtidos com a captação dos diálogos, reputou a medida necessária para a elucidação dos fatos, "*diante da evidente dificuldade de produção da prova do crime em apuração e a contínua atividade delituosa bem organizada e esquematizada*" (e-STJ fl. 66).

Ressaltou a existência de conversas em que os investigados mencionam a ação da Delegacia de Roubos e Furtos, que conseguiu atuar de maneira a recuperar cargas subtraídas pela organização criminosa (e-STJ fl. 66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, nas decisões seguintes, sempre fazendo menção ao conteúdo do monitoramento já realizado, o magistrado prorrogou as interceptações por serem indispensáveis à identificação dos integrantes do grupo criminoso e ao desbaratamento dos crimes por ele praticados (e-STJ fls. 70/73, 74/76 e 77/81).

Não se pode olvidar que as condutas investigadas na ação penal em apreço são praticadas à clandestinidade, sendo certo que os integrantes da organização comunicavam-se por meio de conversas telefônicas, razão pela qual o respectivo sigilo foi afastado de modo a permitir o desenvolvimento das apurações, garantindo-se a possibilidade de desmantelamento da quadrilha.

Quanto à aventada ilegalidade do deferimento das interceptações telefônicas pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a despeito de contrariar a literalidade do artigo 5º da Lei 9.296/1996, *"a limitação do prazo para a realização de interceptações telefônicas não constitui óbice ao deferimento da medida excepcional por período superior a 15 (quinze) dias, desde que haja circunstanciada justificção"* (HC 242.590/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 21/08/2014).

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO 1. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 4. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. (...) 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

*3. A importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Relativamente à interceptação telefônica, considerando a proteção constitucional à intimidade do indivíduo, a importância da fundamentação das decisões judiciais atinge maiores proporções, não podendo a autoridade judicial se furtar em demonstrar o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* da medida.*

4. O caso em exame merece tratamento excepcional. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, investiga-se, a partir de fundados indícios, a ação coordenada entre servidores públicos federais e funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, que causaram vultosos prejuízos ao erário.

5. Os pressupostos exigidos pela lei foram satisfeitos, pois tratava-se de investigação de crimes punidos com reclusão e, tendo em vista que os crimes descritos na inicial não costumam acontecer às escâncaras - em especial tratando-se de delitos cometidos contra a Administração Pública, cujo modus operandi prima pelo apurado esmero nas operações -, satisfeita está a imprescindibilidade da medida excepcional. Precedentes.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 248.263/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS E DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. PENÚLTIMA PRORROGAÇÃO QUE TERIA SIDO DETERMINADA POR PRAZO SUPERIOR AO QUE PERMITE A LEI N.º 9.269/96. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é destituída de fundamentação a decisão do Juízo singular que, ao deferir a primeira interceptação telefônica, indica concretamente a necessidade da diligência, esclarecendo que não há outra forma de se realizar as investigações, sob pena, ainda, de prejuízo à apuração, que ocorria em segredo de justiça.

2. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação." (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

3. É válida a prorrogação da interceptação telefônica que, iniciada dentro do prazo de 15 dias - como no caso -, é deferida em prazo maior que este, de até 30 dias, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida. Considerações doutrinárias.

Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 149.866/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

No mesmo norte, merece menção o precedente abaixo colacionado, extraído da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. **É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05).** 2. **Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa.** 3. **Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).** 4. **A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite.** 5. **Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.**
(HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)*

Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada, inicialmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pois embora a previsão legal faça referência a apenas 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, o caso dos autos, referente à organização criminosa voltada à prática de roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, ensejava, excepcionalmente, o estabelecimento de prazo mais elástico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 64).

Por conseguinte, tratando-se de fatos complexos e de grupo criminoso composto por diversos membros, não há qualquer ilegalidade no fato de o primeiro prazo das interceptações haver sido fixado em 30 (trinta) dias.

Finalmente, no que se refere à alegação de que as renovações das interceptações teriam sido deferidas de modo retroativo, a par de não haver nos autos a íntegra da cautelar da quebra de sigilo telefônico, extrai-se do acórdão impugnado que *"o termo inicial para a contagem da interceptação telefônica difere da data da decisão judicial que a deferiu"*, começando com *"o efetivo cumprimento da interceptação"*, o que impede o reconhecimento da nulidade aventada pela defesa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0196441-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 88.021 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002015120178170000 00002909420168170910 2909420168170910 445640400
465984700

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GETULIO MANOEL BELEM
ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
ADVOGADOS	: BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251 MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S) - PE042319
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: ALEXSANDRO WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: SERGIO FABRICIO ROSENDO DE MORAIS
CORRÉU	: SERGIO VIEIRA NANES DOS SANTOS
CORRÉU	: EDIVALDO BENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIAN FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCONI MENDES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: DIOGENES NOGUEIRA MELO
CORRÉU	: EVALDO ERNESTO DE SOUSA
CORRÉU	: EMANUEL ERLANIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.